

Casos da Vida Judiciária



PEDRO GONÇALVES PAES
sócio

Os negócios e as cláusulas não escritas em Moçambique

Aprovado em 2022, pelo Decreto-Lei n.º 03/2022, de 25.05, o novo Regime Jurídico dos Contratos Comerciais de Moçambique tem-se revelado um excelente instrumento para a dinamização da economia de mercado e para a regulamentação dos instrumentos ao serviço dos investidores naquele país lusófono. É de salientar que este regime incide essencialmente sobre a maioria dos negócios que se realizam e dos investimentos que se estruturam em Moçambique.

Os negócios jurídicos, na economia moderna, já não se reduzem apenas a uma manifestação de vontade negocial. Para que a vontade negocial de um determinado investidor, parte num negócio, se converta num ato jurídico válido e eficaz, é imperativo que tal vontade seja externalizada de maneira clara, inequívoca e objetiva. Para tal, a exteriorização da vontade negocial constitui o fundamento essencial da prática dos atos jurídicos, sendo esta, por sua vez, um pressuposto para a constituição de qualquer relação jurídica que se venha a substanciar num negócio.

Neste contexto, o Decreto-Lei nº 03/2022, de 25 de maio, para melhor proteger os investidores e os empresários, veio implementar o regime que define as cláusulas contratuais não escritas, especificamente no seu artigo 20.º. Este artigo 20.º apresenta uma série de condições nas quais uma cláusula contratual, inserida em qualquer contrato comercial, poderá ser consi-

sciência de que se trata de uma declaração que gera efeitos jurídicos.

O direito de modificar a sua própria posição jurídica é inerente à autonomia da vontade, mas tal autonomia só se concretiza de forma plena quando a parte contratante se encontra na posse de todos os elementos necessários para compreender e deliberar com precisão sobre os efeitos da sua adesão ao contrato.

Já o Código Civil, mais especificamente no seu artigo 224.º, refere que a aceitação de uma proposta constitui uma declaração negocial que gera efeitos vinculativos para as partes, desde que sejam respeitados os requisitos de forma e de notificação. Assim, quando uma cláusula contratual não for notificada de maneira adequada ou for inserida de forma a dificultar o conhecimento efetivo do seu conteúdo pela outra parte, esta cláusula estará em desacordo com os princípios que regem a formação dos contratos.

Em concreto, a falta de conhecimento real da cláusula compromete a manifestação de vontade necessária para a constituição válida do negócio jurídico, o que resulta na nulidade da cláusula. Impõe-se afirmar que o dever de informação é intrínseco à boa-fé objetiva, o que exige das partes um comportamento transparente e diligente. Este princípio é essencial não só para garantir a liberdade de consentimento, mas também para assegurar que a parte contratante não seja induzida a aceitar cláusulas

não escrita.

Em terceiro lugar, surge o dever de apresentação e de clareza, ou seja, a apresentação gráfica e o contexto em que uma cláusula é inserida no contrato possuem um impacto direto sobre a clareza e a legibilidade do acordo. O princípio da boa-fé objetiva impõe que as partes ajam com transparência e respeito mútuo, sendo inaceitável que cláusulas relevantes, como as que envolvem penalidades ou limitações de responsabilidade, sejam redigidas de forma a dificultar sua percepção ou compreensão.

A prática contratual, especialmente nos contratos de adesão, revela-se frequentemente desprovida de equidade, com cláusulas complexas ou desproporcionais sendo ocultadas por uma apresentação gráfica deficiente ou por uma redação intencionalmente vaga.

Neste particular, é importante interpretar, através de princípios que garantam proteção para a parte mais vulnerável, atribuindo interpretação favorável ao contratante que não teve oportunidade de negociar os termos do contrato. Esta aplicação visa garantir que, em situações de desigualdade negocial, a parte mais fraca não seja prejudicada por cláusulas que não tenha efetivamente compreendido.

Por fim, vejamos a relação entre a surpresa e a autonomia da vontade, pois esta é um princípio basilar do direito contratual, sendo a segurança jurídica um dos seus corolários. A inserção de cláusulas no contrato após a sua assinatura, sem o devido consentimento das partes, configura uma violação flagrante do princípio da confiança e da boa-fé. A confiança, como elemento essencial nas relações contratuais, exige que as partes se vinculem apenas às condições previamente acordadas, sob pena de o contrato se tornar vulnerável a manipulações desleais.

A inserção unilateral de cláusulas após a celebração do contrato compromete a liberdade de auto-vinculação, particularmente nos contratos de adesão, nos quais uma das partes, em regra, detém maior poder de negociação. Esta prática configura um abuso de direito, pois a parte mais vulnerável (geralmente o consumidor) é forçada a aceitar condições que não foram previamente acordadas. A inserção surpresa de cláusulas prejudiciais, como penalidades excessivas ou condições onerosas, não apenas desrespeita a boa-fé, mas também desvirtua o processo de formação do consentimento.

Em conclusão, o ordenamento jurídico moçambicano, especificamente através do Código Civil e agora do Regime Jurídico dos Contratos Comerciais, consagra um conjunto de normas que procuram garantir a equidade nas relações contratuais. Os princípios da boa-fé objetiva, da autonomia da vontade e da transparência nas negociações são elementos centrais para a validação das cláusulas contratuais, assegurando que as partes envolvidas no negócio jurídico possam exercer a sua vontade de forma plena e informada.

As cláusulas que desrespeitam os direitos de informação, de clareza e de notificação, ou que são inseridas de maneira surpreendente ou opaca, estão sujeitas a ser consideradas como não escritas. O ordenamento jurídico moçambicano, ao consagrar tais dispositivos, visa não só garantir a legalidade dos negócios jurídicos, mas também preservar a liberdade, a confiança e o respeito mútuo entre as partes contratantes.

Neste contexto, o Decreto-Lei nº 03/2022, de 25 de Maio, para melhor proteger os investidores e os empresários, veio implementar o regime que define as cláusulas contratuais não escritas, especificamente no seu artigo 20º.

derada como não escrita.

Pretende-se, assim, garantir que as partes envolvidas em qualquer negócio jurídico possam exercer a sua vontade de forma plena, sem se verem surpreendidas ou prejudicadas por cláusulas que não tenham sido adequadamente comunicadas, compreendidas ou acordadas. A redação do artigo 20.º estabelece a nulidade de cláusulas não escritas conforme a transcrição abaixo:

Considera-se não escrita a cláusula:

a) Que não tenha sido notificada nos termos do regime aplicável;

b) Notificada com violação do dever de informação, de forma que não permita o seu eficaz conhecimento;

c) Que, pelo contexto, pela epígrafe que a antecede ou pela sua apresentação gráfica, com letras ilegíveis ou de difícil leitura, passe despercebida ao contratante comum, colocado na posição do contratante real;

d) Considerada surpresa, ou seja, inserida num formulário após este ser assinado por algum dos contratantes.

Começando pelo primeiro ponto, a notificação de cláusulas contratuais assume um papel de extrema relevância no ordenamento jurídico, sendo esta um dos pilares para a realização do princípio da autonomia da vontade. A validade da proposta contratual depende da sua precisão, da manifestação clara da vontade e da

com conteúdo que não compreenda adequadamente ou que sejam prejudiciais à sua posição jurídica.

Neste sentido, a falha na notificação ou na comunicação clara de uma cláusula torna a mesma não escrita, conforme determina o artigo 20.º do Decreto n.º 03/2022.

Passando rapidamente ao segundo dever do artigo 20.º: o dever de informação, este emerge com destaque no campo do direito contratual, sendo especialmente relevante nos contratos de adesão, nos quais uma das partes (normalmente a mais forte, como um fornecedor de serviços) detém um poder considerável sobre as condições contratuais. O Código Civil impõe às partes contratuais o dever de agir com a máxima diligência, fornecendo à outra parte todas as informações necessárias para garantir que a adesão ao contrato seja informada e consciente.

No caso de a cláusula ser redigida de forma ambígua ou vaga, ou se for apresentada de maneira que não permita o entendimento claro por parte do contratante, a violação do dever de informação comprometerá a eficácia do contrato. O dever de informação vai além da mera entrega de documentos; ele exige que a comunicação seja clara, objetiva, compreensível e acessível. A falta de cumprimento deste dever compromete a validade da cláusula contratual, podendo esta ser desconsiderada como



JOSÉ MARTINO
Consultor em
Desenvolvimento
Territorial

Um Alqueva em Trás-os-Montes

No dia 17 de maio, participei na 1.ª Feira Agrícola e Industrial de Mogadouro com uma conferência sobre “A realidade e os desafios do desenvolvimento agrícola e rural”. Apresentei dados do Recenseamento Agrícola de 2019, reveladores das fragilidades e potencialidades da agricultura em Trás-os-Montes.

A média por exploração agrícola em Portugal é de 13,7 ha; na região transmontana, essa média desce para 6,9 ha – menos 49,6%. A fragmentação reduz a rentabilidade. Apesar de representar 11,4% da SAU nacional, Trás-os-Montes só contribui com 8,7% do Valor da Produção Padrão Total (VPPT). A agricultura familiar predomina: 30,7% das hortas familiares e 25,9% das culturas permanentes (olival e amendoal) do país localizam-se nesta região. No entanto, o peso das terras aráveis e pastagens permanentes é inferior ao de outras zonas.

Trás-os-Montes conta com 65 211 explorações (22,5% do total nacional), mas apenas 25,1% têm

A estratégia “Água que Une” (horizonte 2030) deveria priorizar Trás-os-Montes

sistemas de rega. A área regada corresponde a 8,9% da SAU, contra 14,3% a nível nacional. O rendimento por hectare no regadio é de 5 509€, face a apenas 997€ no sequeiro. A diferença é expressiva: 14,3% da SAU regada nacional gera mais de 57% da produção agrícola. Em Trás-os-Montes, os 8,9% de área regada representam 38,25% do VPPT regional.

As alterações climáticas agravam a instabilidade da agricultura de sequeiro. A variabilidade das colheitas, com quebras de até 50%, põe em causa a sustentabilidade de muitas explorações.

É urgente apostar no regadio. A estratégia “Água que Une” (horizonte 2030) deveria priorizar Trás-os-Montes, mas prevê apenas 10 000 ha de novos regadios, muito aquém dos 35 000 ha propostos pela CIM de Trás os Montes, pelo que seria expectável chegar aos 87 500 ha com a envolvimento de todas as CIM locais). O investimento necessário, de 2 200 milhões de euros, equivale a um novo Alqueva – essencial para o futuro agrícola do Nordeste Transmontano.

Trás-os-Montes tem história, cultura e saber agrícola. Falta-lhe planeamento, investimento e justiça territorial. Com água, trabalho e visão, a região pode florescer.